



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.478 - RS (2014/0090385-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : GELSON LUÍS NOARA
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROGÉRIO GARCIA MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição.
2. A revisão acerca da legalidade da prisão cautelar encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1266451/MS e AgRg no REsp 945.435/PR.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.478 - RS (2014/0090385-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : GELSON LUÍS NOARA
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROGÉRIO GARCIA MESQUITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Gelson Luís Noara contra decisão, assim ementada (fl. 583):

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que não há necessidade de reexame de prova, situação que não gera incidência da Súmula 7 do STJ.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.478 - RS (2014/0090385-8)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição.
2. A revisão acerca da legalidade da prisão cautelar encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1266451/MS e AgRg no REsp 945.435/PR.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.583-586):

Trata-se de agravo interposto por Gelson Luís Noara contra decisão que inadmitiu recurso especial por força da incidência da Súmula 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 433):

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE ERRO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO SE RECONHECE.

1) Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de suposto erro judiciário de agentes públicos ao segregar o autor, de forma preventiva, pelo prazo de sete meses, e ao final do processo criminal absolvê-lo por falta de provas, julgada procedente na origem.

2) REEXAME NECESSÁRIO - O valor da condenação estabelecida na sentença não atinge o teto legal previsto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Portanto, o reexame necessário não merece conhecimento.

3) RECURSOS DE APELAÇÃO - Tratando-se de responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional, exige-se a comprovação de dolo, fraude ou culpa grave por parte do agente público para configuração do dever de indenizar. Ademais, em se tratando de alegação de ato ilícito envolvendo medida cautelar, decretada nos atemos e nos limites da lei, não há falar em responsabilização do Estado, ainda que tenha advindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição por falta de provas e que tenha causado dissabores acima da média ao destinatário, tendo em vista a ausência de ilicitude do ato, primeiro requisito necessário ao reconhecimento do dever de indenizar.

4) "In casu", o autor foi denunciado pelo crime de roubo, na forma qualificada (art. 157, § 2º, inc. I e II, do CP), e sua prisão preventiva foi devidamente fundamentada, restando apontados pela magistrada os antecedentes criminais do demandante, a gravidade do delito pelo qual foi denunciado, o qual gerou impacto na comunidade local, bem como a ocorrência de ameaças a moradores locais a fim de garantir o proveito do crime.

5) Não é possível afirmar que a prisão preventiva do autor foi ilegal, tanto que foram formulados inúmeros pedidos de revogação da segregação, inclusive com a impetração de "habeas corpus" junto a este Tribunal de Justiça, todos indeferidos em face da legalidade da custódia.

6) Além disso, os documentos juntados aos autos comprovam que o feito tramitou regularmente, sem qualquer desídia da autoridade processante na sua condução, e, diante da sentença absolutória, o autor foi imediatamente posto em liberdade, razão pela qual não há falar que foram extrapolados os limites da prisão.

7) Assim, diante da ausência de comprovação de dolo ou fraude na atuação dos agentes públicos no curso do processo criminal, a pretensão do autor esbarra na inexistência do primeiro pressuposto da responsabilidade civil, qual seja, o ato ilícito, pois sem conduta antijurídica não há falar em dever de indenizar.

8) Recursos providos e ação indenizatória julgada improcedente.

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES PROVIDAS.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 43 da Lei 10.406/2002, ao argumento de que o Estado seria civilmente responsável por indenizá-lo devido à sua segregação cautelar ao longo de sete meses, com fundamento na responsabilidade objetiva e na sua posterior absolvição por ausência de provas.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 517).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 575).

É o relatório. Decido.

Não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pela inexistência de irregularidade na prisão, conforme pode ser conferido nos seguintes excertos (fls. 449-450):

"Com efeito, da análise da decisão que decretou a prisão preventiva do autor e de dois outros denunciados pela prática do assalto à entidade beneficente, verifica-se a presença dos requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, restando apontados pela magistrada os antecedentes criminais do demandante, a gravidade do delito pelo qual foi denunciado, o qual gerou impacto na comunidade local, bem como a ocorrência de ameaças a moradores locais a fim de garantir o proveito do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa senda, **não é possível afirmar que a prisão preventiva do autor foi ilegal**, pelo contrário, constata-se que os agentes agiram no estrito cumprimento do dever legal, tanto que forma formulados inúmeros pedidos de revogação da segregação, inclusive com a impetração de **habeas corpus** junto a este Tribunal de Justiça (HC nº 70011946407), todos indeferidos em face da legalidade da custódia. Sublinhe-se que não havendo ilegalidade na prisão preventiva, **não há falar em ato ilícito, ainda que posteriormente o autor tenha sido absolvido por falta de prova.**

Aliás, o magistrado sentenciante não expressou convencimento no sentido de que o autor não participou do crime, mas apenas que não poderia condená-lo por ausência de comprovação da prática delitiva" [...]

"Ademais, os documentos juntados aos autos comprovam que o feito tramitou regularmente, sem qualquer desídia da autoridade processante na sua condução, e, diante da sentença absolutória, o autor foi imediatamente posto em liberdade, razão pela qual não há falar que foram extrapolados os limites da prisão (fls. 186-188)".

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ERRO JUDICIÁRIO NÃO COMPROVADA. REEXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ"** (REsp 1.169.029/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/3/2011).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 348.336/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2014).

ADMINISTRATIVO. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE RECONHECIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação, entendeu pela não configuração do dano moral ante a inexistência, nos autos, de qualquer indício no sentido de que a prisão do autor resultou de ilegalidade. Concluiu a Corte de origem que a prisão temporária foi imprescindível para as investigações do inquérito policial.

2. De fato, a prisão por erro judiciário ou permanência de preso em tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5º, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito a indenização. No entanto, não há como aferir, no âmbito do recurso especial, a ocorrência de erro judiciário, ou irregularidade na prisão.

3. **A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão do agravante de afastar a condenação por danos morais, é tarefa inviável de ser realizada na nesta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 57.418/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/11/2011).

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para modificar o entendimento das instâncias ordinárias, com o objetivo de averiguar a ocorrência de danos morais decorrentes de suposta inexistência dos requisitos da prisão temporária, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice do enunciado sumular 7/STJ.

2. Por outro lado, "A jurisprudência desta Corte entende que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição" (AgRg no REsp 1.295.573/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/4/12).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1266451/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 03/10/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – PRISÃO TEMPORÁRIA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – CARÁTER RELATIVO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA – INDENIZAÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ).

[...]

4. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem, a fim de averiguar a existência ou não dos requisitos da prisão temporária, necessários para acolher a indenização por danos morais e materiais, como requerem os recorrentes, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

5. Ainda que assim não fosse, esta Corte tem firmado o entendimento de que a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas.

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 945.435/PR, Ministro Humberto Martins, DJe de 25.8.2009).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0090385-8

AgRg no
AREsp 504.478 / RS

Números Origem: 00538479220098217000 01310600056955 04478640820138217000 1310600056955
4478640820138217000 538479220098217000 70030913891 70057232373
70058901687 827315820148217000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GELSON LUÍS NOARA
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROGÉRIO GARCIA MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GELSON LUÍS NOARA
ADVOGADO : VALTER AUGUSTO KAMINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROGÉRIO GARCIA MESQUITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.